

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Instituto Estadual de Florestas****URFBio Triângulo- Núcleo de Regularização e Controle Ambiental****Parecer nº 9/IEF/URFBIO TRIANGULO - NUREG/2021****PROCESSO Nº 2100.01.0047106/2020-17**

PROCESSO: 06040000439/20.

PROPRIETÁRIO: Nelson Barcelos Tibery e Outros.

MUNICÍPIO: Veríssimo - MG

IMÓVEL: Fazenda São Felix.

ÁREA TOTAL: 400,7187 ha

MATRÍCULA: 85.175 - SRI – 1º ofício de Nova Ponte

COORDENADAS UTM: X = 776.650 Y = 7.819.700

BACIA HIDROGRÁFICA: Rio Grande

RL: 84,3466 ha

TOPOGRAFIA: plana

2 – OBJETIVO É objeto desse parecer analisar a solicitação para regularização de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa em área 32,9400 ha de cerrado secundario e o corte com destoca de 205 arvores isoladas em 14,86 ha em área de pasto e pasto em regeneração de cerrado.

3 - CARACTERIZAÇÕES DO EMPREENDIMENTO O imóvel denominado Fazenda Sucupira, está localizada no município de Veríssimo – MG, possuindo uma área total de 400,7187 ha, situado na bacia hidrográfica do Rio Grande, e inserido dentro do bioma cerrado. Conforme o levantamento topográfico e a vistoria, a propriedade possui uma a área de 27,64 ha de preservação permanente, dessa área de preservação permanente não foi incluída na área de reservava, ou seja, não foi demarcada para reserva legal. A atividade principal da propriedade é pecuária e lavoura. Possui topografia plana com uma variação média de 0 a 5° possuindo solo latossolo vermelho amarelo, onde a toda propriedade encontra com vegetação nativa primaria e secundária, lavoura, pasto e pasto em regeneração.

Reserva Legal

A propriedade possui reserva legal demarcada no interior do imóvel e devidamente averbada em cartório de Registro de Imóveis – 1º ofício de Uberaba - MG, conforme consta na Av-6-17.796 em 15/06/2018, com área de 84,3466 ha de Cerrado nativo.

CADASTRO AMBIENTA RURAL - C.A.R.

Foi apresentado o Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR, da propriedade denominada Fazenda Santa Cruz do Salto, dos imóveis contiguas, matrículas nºs 17.872 e 17.801, sendo o Recibo do CAR - nº MG-3145000- DFD0.CF61.E763.4908.A15B.12DB.C943.C879, cadastrado em 03/05/2018. A análise é baseada na documentação da propriedade, apresentado junto ao processo em tela, bem como avaliação através de imagem de satélite e vistoria 'in loco'. Sendo assim, consideramos coerente o Recibo do CAR, da Fazenda Santa Cruz do Salto – matrículas nºs 17872 e 17.801. Foi apresentado o Recibo de Inscrição do Imóvel Rural do CAR, da propriedade denominada Fazenda São Felix, matrículas nº 85.175 sendo o Recibo do CAR - nº MG-MG-3171105-6911.A4DE.E5E9.47AD.B166.BF3F.66B8.9BE5, cadastrado em 13/06/2015. A análise é baseada na documentação da propriedade, apresentado junto ao processo em tela, bem como avaliação através de imagem de satélite e vistoria 'in loco'. Sendo assim, consideramos coerente o Recibo do CAR, da Fazenda São Felix – matrículas nº 85.175. Observação: Os proprietários rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial, devendo essa alteração ser aprovado e homologado pelo órgão ambiental competente.

1. DA AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

O proprietário requer autorização para regularização de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa em área 33,56 ha de cerrado secundaria e o corte com destoca de 205 arvores isoladas em uma área de 14,8600 ha em área de pasto sujo. A área de preservação permanente possui um total de 27,6400 ha, ou seja, 6,9% (seis virgula nove por cento) da propriedade. Desta forma, parte da área da propriedade encontra-se dentro dos limites de área de preservação permanente. Conforme vistoria no referido imóvel, não haverá intervenção em área de preservação permanente. As espécies solicitadas para exploração existentes nesta área, as mais comuns são: amareliño, amargoso, araticum, angico, aroeira, babatimão, capitão, faveiro, guapeva, lixeira, maria pobre, murici, olho de boi, pau terra, pimenta de macaco, sucupira, e outras, conforme a relação das espécies florestais apresentada pelo proprietário, anexo ao processo. Deve-se enfatizar que está sendo autorizado o corte de 205 (duzentos e cinco) árvores isoladas árvores de espécies diversas, sendo 18 (dezoito) árvores de aroeira (*Myracrodruon urundeuva*). Com relação aos exemplares da espécie aroeira, estas não são proibidas de corte podendo ser restritas, porem suprimidas quando necessário através de autorizações expressas pelo órgão ambiental competente, conforme legislação vigente. Informa-se também, que o proprietário atendeu todas as exigências legais para formulação do processo de intervenção ambiental. Porém, deverão ser preservadas as reservas legais, áreas de preservação permanentes e as espécies, protegidas por lei, em extinção e imunes corte, como: o pequi (*Caryocar brasiliense*), ipê amarelo (*Tabebuia chrysotricha*), bem como gonçalo alves, (*Astronium fraxinifolium*). O rendimento do material lenhoso foi estimado em 1337,45 m³ de lenha nativa e 2,5 m³ de madeira de aroeira, todo material será utilizado na própria propriedade. O plano de utilização pretendida para as área requeridas é para regularização de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa em área 33,56 ha de cerrado secundario e o corte com destoca de 205 arvores isoladas em uma área de 14,8600 ha em área de pasto sujo.

5 - RECOMENDAÇÃO

O proprietário terá que realizar trabalho de conservação do solo, manutenção de estradas, fazer aceiro para prevenir contra queimadas na propriedade, fator este muito comum na região em período de seca e de corte de cana, bem como o isolamento das áreas de reserva legal e preservação permanente evitando a permanência e entrada de animais de criação. 6 -

CONCLUSÃO

Ante o exposto, somos pelo deferimento da intervenção ambiental requerida com supressão de vegetação nativa, ou seja, em área 33,5600 ha de cerrado secundario e o corte com destoca de 205 arvores isoladas em uma área de 14,8600 ha em área de pasto sujo e legalmente passível de autorização. Fica neste ato, DEFERIDO A SUPRESSÃO de 18 árvores da espécie de aroeira (*Myracrodruon urundeuva*) Fica INDEFERIDO A SUPRESSÃO das árvores das espécies de pequi (*Caryocar brasiliense*), ipê amarelo (*Tabebuia chrysotricha*) bem como gonçalo alves, (*Astronium fraxinifolium*). Isolar a área de reserva legal e preservação permanente. Fica neste ato, DEFERIDO A SUPRESSÃO de 18 árvores da espécie de aroeira (*Myracrodruon urundeuva*) Fica INDEFERIDO A SUPRESSÃO das árvores das espécies de pequi (*Caryocar brasiliense*), ipê amarelo (*Tabebuia chrysotricha*) bem como gonçalo alves, (*Astronium fraxinifolium*).

CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental protocolizado pelo empreendedor **Nelson Barcelos Tibery** conforme consta nos autos, para a **supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 33,56ha e corte de 205 (duzentos e cinco) árvores isoladas**, na propriedade Fazenda São Félix - Matrícula 85.175, no município de Veríssimo e Comarca de Uberaba/MG.

2 – A propriedade possui área total matriculada de 400,7187ha e área de 84,3466ha de reserva legal de cerrado nativo averbada no CRI de Uberaba e também inscrita no SINAFLOR.

3 – A intervenção ambiental requerida é para desenvolvimento de atividade agrícola e pecuária. A referida atividade desenvolvida no empreendimento enquadra-se como passível de licenciamento ambiental nos moldes da DN COPAM nº. 217/17. Desta forma, foi apresentado certificado de licenciamento ambiental simplificado na modalidade LAS/Cadastro.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando o CAR, PUP com inventário florestal, certificado de LAS/Cadastro e demais documentos pertinentes anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento para intervenção ambiental é passível de autorização nos seguintes moldes: **SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA em 33,56h e corte de 205 (duzentos e cinco) árvores isoldas**, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes.

6 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

7– Ressalta-se que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal, e outras).

III) Conclusão:

8 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico,

opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: **SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA em 33,56ha e corte de 205 (duzentos e cinco) árvores isoladas**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013) e, de acordo com determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

Sugere-se o prazo de validade do DAIA deverá coincidir com a validade da licença ambiental simplificada – LAS Cadastro conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 8º, ou seja, até 17/03/2030.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento à intervenção de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca e corte de árvores isoladas, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.



Documento assinado eletronicamente por **Dayane Aparecida Pereira Paula, Servidora**, em 04/02/2021, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25110892** e o código CRC **8EEC232A**.